

PROJETO DE LEI

Altera a redação do § 3º e revoga o § 4º do art. 791-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a redação do § 3º e revoga o § 4º do art. 791-A e do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 2º. O § 3º do art. 791-A o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

.....
§ 3º Os honorários advocatícios serão devidos apenas pelo trabalhador que tiver julgada totalmente improcedente a sua ação trabalhista, ressalvados os casos em que for deferida a gratuidade de Justiça, nos quais o trabalhador será dispensado do seu pagamento.

Art. 4º Fica revogado o § 4º do art. 791-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração radical do sistema de regulação social do trabalho e de sua proteção, uma construção ao longo de décadas no Brasil, se insere em um processo mundial de reorganização do capitalismo, com o ataque e retrocesso em conquistas importantíssimas da classe trabalhadora, ameaçando também suas formas próprias de organização e sociabilidade.

O desmonte da CLT em 2017 serviu para trazer, em alguns aspectos, insegurança jurídica aos trabalhadores e aos empregadores.

A “reforma” inverteu a lógica do nosso sistema de relações do trabalho à medida que reduziu a proteção institucional aos trabalhadores por parte do Estado e do Sindicato, e aumentou as garantias e a autonomia das empresas nas relações de trabalho.

A consequência é um imenso processo de reconcentração de renda e empobrecimento dos trabalhadores, uma vez flexibilizado e precarizados contratos de trabalho e salários.

Um dos efeitos negativos da chamada reforma trabalhista, é a queda vertical do acesso à Justiça pelos trabalhadores em razão da insegurança jurídica em demandar, inclusive com punição para quem tentar exigir seus direitos. O impacto disso é evidente na advocacia, inclusive para quem atua em empresas, com a conseqüente redução do mercado de trabalho. E o mais importante, além de não resolver o conflito latente entre capital e trabalho, as mudanças aprofundam o fosso social no país, com o aumento da pobreza e o estilhaçamento das relações sociais.

Esse projeto de lei pretende evitar que o trabalhador que demande a justiça do trabalho seja punido ao vir apenas parcialmente atendido o seu pleito. As ações trabalhistas, na grande parte das vezes, contém mais de um pedido.

Revoga, ainda, o parágrafo 4º do já mencionado art. 791-A, por sua inafastável inconstitucionalidade, pois configura intensa violação ao direito fundamental de acesso à jurisdição trabalhista”, dada a restrição à gratuidade judiciária, que afirma representar prejuízo aos trabalhadores carentes, sem condições de mover uma demanda judicial sem prejuízo de seu sustento

Assim, os honorários advocatícios serão devidos apenas pelo trabalhador que tiver julgada totalmente improcedente a sua ação trabalhista, ressalvados os casos em que for deferida a gratuidade de Justiça, nos quais o trabalhador será dispensado do seu pagamento.

Sala das Sessões,

WADIH DAMOUS
Deputado Federal PT/RJ